



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS

RECOMENDAÇÃO Nº 8/2020^[1]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**, por meio do **Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica – NUPIIR**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, V e IX da Constituição da República; artigo 5º, inc. III “e”, bem como artigo 6º, incisos VII, “a, c e d”, e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, art. 23 da Resolução n. 164/2017, do CNMP; no art. 3º, incisos VIII, X e XI, da Lei Complementar Estadual/MS n. 111/2005; e demais dispositivos pertinentes à espécie, delinea as seguintes considerações e ao final recomenda o seguinte:

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses das populações indígenas, em conformidade com a Constituição Federal (artigos 127, caput, e art. 129, V) e com a Lei Complementar n. 75/93 (artigo 6º, incisos VII, “a, c e d”, e XX);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública - também elevada à dignidade constitucional de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado (art. 134 da CF/88, com alteração promovida pela EC n. 80/2014) -, incumbe, "como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos".

CONSIDERANDO que constituem, em vista disso, objetivos da Defensoria Pública, legalmente expressos (art. 3º- A da LC n. 80/1994), "a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; a afirmação do Estado Democrático de Direito;



e, a prevalência e efetividade dos direitos humanos". Ainda dentre as suas funções institucionais, cabe destacar a promoção da "ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes"(art. 4º inciso VII);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, caput, da Constituição Federal de 1988, são direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO o atendimento dos princípios constitucionais da função social da propriedade, da razoável duração do processo no âmbito judicial e administrativo, bem como da eficiência da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Lei n. 11.346/2006, que criou o Sistema de Segurança Alimentar, conforme o artigo 2º, “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover a garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, de modo que, nos termos do artigo 4º, III, do mesmo diploma, a segurança alimentar deve abranger especialmente “grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social”.

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080/90, alterada pela Lei nº 9.836/99, no que diz respeito ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, é possível evidenciar os seguintes artigos:

Art. 19-B. É instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde - SUS, criado e definido por esta Lei, e pela Lei n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com o qual funcionará em perfeita integração.

Art. 19-C. Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Art. 19-D. O SUS promoverá a articulação do Subsistema instituído por esta Lei com os órgãos responsáveis pela Política Indígena do País.

Art. 19-E. Os Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações.

Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de **assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional.**



Art. 19-G. O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deverá ser, como o SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado;

CONSIDERANDO a Lei Estadual/MS n. 3.782/2009, que instituiu o Programa Vale Renda, garante às famílias indígenas beneficiárias do programa o recebimento mensal de cestas básicas, nos termos do art. 6º^[2];

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento da responsabilidade subjetiva estatal derivada do não funcionamento, funcionamento tardio ou ineficiente do serviço público, com o devido ressarcimento dos danos materiais e morais causados pela omissão do Estado;

CONSIDERANDO que a distribuição de cestas de alimentos trata-se de uma ação governamental integrada que visa garantir, de forma regular, um composto alimentar a grupos populacionais específicos em situação de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO o relatório produzido em maio de 2008 pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as causas, as consequências e os responsáveis pela morte das crianças indígenas por subnutrição de 2005 a 2007, que culminou diversas recomendações, em específico para a Presidência da República, ao Ministério da Justiça e a Fundação Nacional do Índio:

a) Fortalecimento das ações da Funai, com melhoria de seu quadro pessoal através de concurso público, plano de cargos e salários e orçamento apropriado às necessidades.

b) Promover maior integração entre a Funai e a Funasa e nas localidades onde o problema da desnutrição é mais grave (como no Maranhão) estabelecer comitês gestores nos moldes do que foi implantado no Mato Grosso do Sul, formalizados por meio de decreto ou portaria interministerial.

c) Definição e implementação transversal de políticas indígenas em todos os órgãos do Governo Federal.

d) Ampla campanha publicitária enfocando a valorização dos povos indígenas, com contribuições para o resgate do respeito e solidariedade dos não-índios aos indígenas.

e) Adotar providências administrativas no sentido de assegurar espaço territorial suficiente e adequado para os povos indígena Guarani, Kaiowá e Terena, que se encontram confinados na terra indígena de Dourados, concluindo-se os procedimentos administrativos de demarcação das terras por eles tradicionalmente ocupadas, revendo-se os limites das atuais terras já demarcadas;

f) Envidar esforços para que as sociedades indígenas encontrem alternativas de sustentabilidade, promovendo políticas públicas que contenham assistência técnica e financiamento para melhora da produção agrícola.

g) celebrar convênios com órgãos estaduais e municipais competentes, a fim



de combater o comércio clandestino de madeira, de mineração, arrendamentos de terras e outras ações claramente prejudiciais aos interesses indígenas.

- h) apurar e encaminhar solução legal às denúncias coletadas pela Comissão de que indígenas estão arrendando suas terras à produtores agrícolas não índio.

CONSIDERANDO o documento publicado pela Organização das Nações Unidas denominado Fact Sheet No. 25, Forced Evictions and Human Rights^[3], que dispõe sobre a caracterização da remoção forçada de populações de seus territórios, de modo que considera não ser necessário o uso da força física para tanto, bastando outros tipos de coerção. Nesse sentido, as pessoas podem ser forçadas a saírem de seus lares por conta de assédio, ameaças ou outras formas de intimidação. A título de exemplo, o simples fato de cortar o suprimento de água, eletricidade ou outras tentativas de fazer com que a permanência em seu lar se torne insustentável constitui uma tentativa de remoção forçada. Ademais, se um ocupante sair de seu lar por um período de tempo, seja voluntário ou por conta de um desastre natural ou por causa de um conflito, e posteriormente não for permitido retornar, essa situação também será considerada uma remoção forçada^[4];

CONSIDERANDO o Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002^[5], que promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que tipifica como crime contra a humanidade a deportação ou transferência forçada de uma população, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, de modo que se entende “deportação ou transferência forçada de uma população” o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercitivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida no bojo da Ação Civil Pública, autos n. 0001975-84.2017.4.03.6000, promovida pelo Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União, objetivando o cadastramento e fornecimento de cestas básicas de alimentos para as comunidades indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul, foi determinado ao Estado de Mato Grosso do Sul que realizasse de forma regular, mensal, e ininterrupta, a entrega de cestas de alimentos às famílias estabelecidas em aldeias de áreas regularizadas, e à União, com base nos cadastros existentes, a realização de forma regular, mensal, e ininterrupta, da entrega de cestas de alimentos às famílias indígenas em acampamentos/áreas de retomada não regularizadas;

CONSIDERANDO o DESPACHO n. 00025/2020/GAB/PFE/PFE - FUNAI/PGF/AGU, que determinou a interrupção da entrega de cestas básicas em territórios indígenas ainda não demarcados;

CONSIDERANDO a Portaria n. 527, de dezembro de 2017, do Ministério do Desenvolvimento Social, que define o fluxo de distribuição de alimentos a grupos populacionais específicos, do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional^[6], determina



CONSIDERANDO que a aquisição das cestas de alimentos pelo Estado constitui ônus ao patrimônio público e que o perecimento desses materiais constitui prejuízo ao erário, eventualmente caracterizando ato de improbidade administrativa, conforme a Lei 8.942/926 ;

CONSIDERANDO que a maioria das terras indígenas localizadas no Estado de Mato Grosso do Sul estão sob disputa judicial e que grande parte possui decisões judiciais quanto à reintegração de posse importando na regularidade jurídica da ocupação. Cite-se como exemplo a Suspensão Liminar proferida pelo STF n. 1097;

CONSIDERANDO a Convenção 169 da OIT, artigo 13 e seguintes , bem como o entendimento doutrinário sobre o tema , são reconhecidas como terras indígenas os espaços indispensáveis ao exercício dos direitos identitários desses grupos étnicos, bem como se entende por território indígena a totalidade do habitat das regiões que esses povos ocupam ou utilizam de alguma forma;

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, que considera como discriminação múltipla como qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no art. 1.19 , ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais;

CONSIDERANDO que a FUNAI, até o presente momento, não finalizou os procedimentos administrativos de identificação e delimitação de terras indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul, de modo que em 2007 assinou o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal, e, diante da inércia da autarquia, e s t e *parquet* federal propôs ação de execução do CAC 2010, autos n. 0003543- 76.2010.4.03.6002, a fim de agilizar a regularização das áreas reivindicadas, não é razoável que a entidade indigenista utilize o armento de que as cestas de alimentos só serão entregues nas áreas reconhecidas como tradicionais, visto que ela própria deu causa à situação;

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida em 10 de setembro de 2010, no bojo do dos autos n. 0003543-76.2010.4.03.6002, que executa o TAC firmado em 2007 entre a FUNAI e o MPF, oportunidade em que considerou a demasiada mora quanto à delimitação e demarcação de terras indígenas, a saber:

“Avançando no exame da matéria, observo a existência de fortes indícios de que a FUNAI não honrou todos os compromissos assumidos no TAC celebrado com o Ministério Público Federal, de modo que, a princípio, encontra-se o parquet legitimidade para a execução do acordo em juízo, em razão da exigibilidade da obrigação, decorrente da inadimplência da devedora. (...) É fato que a FUNAI encontra-se em mora há mais de um ano, de modo que deve ser compelida a agilizar tanto quanto possível os compromissos assumidos no TAC.”



CONSIDERANDO que ao afirmar que as cestas de alimentos não podem ser entregues em áreas indígenas ainda não demarcadas, a Fundação Nacional do Índio estaria se beneficiando da própria torpeza, configurando evidente *venire contra factum proprium*, uma vez que a não identificação e delimitação dessas terras indígenas foi ocasionada pela mora da própria autarquia;

CONSIDERANDO que este *Parquet* federal tomou conhecimento sobre o possível perecimento das cestas de alimentos, sendo que foi realizada diligência de inspeção na Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB –, oportunidade em que se constatou que parte dos produtos possuem prazo de vencimento para os próximos três meses (Relatório Técnico n. 07/2020);

CONSIDERANDO a Portaria n. 666/PRES, DE 17 DE JULHO DE 2017, expedida pelo presidente da Fundação Nacional do Índio, conforme seu art. 16410, que determina à Coordenação de Proteção Social a promover e apoiar a acessibilidade à ações de assistência social;

RESOLVEM, com espeque no art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º. VII, “c”, XI e XX, todos da Lei Complementar n. 75/93, e nos arts. 127 e 129, V, da CF/88, **RECOMENDAR**:

1) AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA adoção das medidas cabíveis para o implemento da celebração de novo Termo entre as partes para respaldo da Ação de Distribuição de Alimentos a fim de garantir o retorno imediato da entrega de alimentos do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional por parte da autarquia federal às famílias dos Povos Indígenas Kaiowá e Guarani que se encontrem em terras indígenas, identificadas administrativamente ou não.

Nesses termos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fulcro no art. 6º, XX, c/c art. 8º, §5º, ambos da lei complementar n. 75/93, fixa o prazo de **48 (quarenta e oito) horas para que Vossa Senhoria ofereça resposta à presente Recomendação**, apontando as providências adotadas e prestando outras informações pertinentes. Outrossim, adverte que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar ao manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes.

Dourados/MS, 16 de junho de 2020.



MPF Procuradoria
da República em
Mato Grosso do Sul
Ministério Público Federal

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL

NUPIIR
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos
Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

Procurador da República

DANIELE DE SOUZA OSÓRIO

Defensora Pública Federal

NEYLA FERREIRA MENDES

Defensora Pública Estadual



Notas

1. [^] Procedimento Administrativo n. 1.21.001.000074.2019-79

2. [^] 6º As famílias indígenas beneficiárias do Programa, receberão mensalmente, cesta de alimentos de acordo com valor estabelecido pelo Executivo Estadual.
3. [^] Ficha Informativa N. 25, Remoções Forçadas e Direitos Humanos. (tradução livre)
4. [^] Forced evictions do not necessarily involve the use of physical force. People may be forced to move out of their homes or off their land because of harassment, threats or other intimidation. Cutting off the water supply or electricity or other attempts to make it untenable for someone to remain in their home may constitute forced eviction. If an occupant leaves home for a period of time, whether voluntarily or owing to a natural disaster or conflict for instance, and is then not allowed to return, the situation may also amount to forced eviction.
5. [^] Artigo 7º Crimes contra a Humanidade 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; (...)
6. [^] Art. 2º. A concessão das cestas de alimentos do MDS atenderá aos seguintes critérios: I - demanda dos órgãos gestores parceiros responsáveis pelos grupos específicos, a partir de critérios próprios de priorização; II - beneficiários inclusos no Cadastro Único para Programas Sociais, com exceção das populações indígenas; III - priorização realizada a partir da avaliação de mapas de insegurança alimentar da SESAN e órgãos parceiros; IV - recurso disponível na LOA. Art 3º. Os órgãos gestores parceiros poderão apresentar a demanda de alimentos para grupos populacionais específicos em situação de insegurança alimentar e nutricional no período estabelecido pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional para avaliação e planejamento do atendimento. § 1º O órgão gestor parceiro demandante ficará responsável pela retirada e distribuição dos alimentos junto aos beneficiários da ADA em conformidade com cronograma de distribuição previamente definido, assim como pela prestação de contas ao Ministério do Desenvolvimento Social. § 2º Os órgãos parceiros deverão apresentar, ao final de cada ano, a Relação de Beneficiários atendidos por município, estado, comunidade ou aldeia, Superintendência, Número de Identificação Social (NIS) ou número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), conforme formulário padrão disponibilizado pelo MDS.